SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008760 - MG (2022/0182576-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
AGRAVADO	:	JUSCIMAR GIOVANE SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. TEMPORÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. VERBAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TEMA N. 608/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado no julgamento do ARE n. 709.212 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 608/STF), relator Ministro Gilmar Mendes, incide a prescrição quinquenal em ação que visa o recebimento de verbas do FGTS. Houve modulação dos efeitos para determinar que se aplica ou o prazo de prescrição de trinta anos – a partir do termo inicial – ou o de cinco anos, a partir dessa decisão, o que ocorrer primeiro.

2. Assim, se a ação para cobrança do FGTS foi ajuizada até 13/11/2019, tem aplicação a prescrição trintenária; se a propositura da ação ocorreu após essa data, incide a prescrição quinquenal (AgInt no REsp n. 1.935.626/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. No caso concreto, a distribuição da ação ocorreu em 3/12/2014, sendo cabível a prescrição trintenária para o recebimento de parcelas do FGTS, conforme o entendimento vinculante do STF supracitado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46794415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: d43a341c-fdf2-471d-8b92-fc171e6dd2ed

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: d43a341c-fdf2-471d-8b92-fc171e6dd2ed

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008760 - MG (2022/0182576-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
AGRAVADO	:	JUSCIMAR GIOVANE SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. TEMPORÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. VERBAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TEMA N. 608/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado no julgamento do ARE n. 709.212 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 608/STF), relator Ministro Gilmar Mendes, incide a prescrição quinquenal em ação que visa o recebimento de verbas do FGTS. Houve modulação dos efeitos para determinar que se aplica ou o prazo de prescrição de trinta anos – a partir do termo inicial – ou o de cinco anos, a partir dessa decisão, o que ocorrer primeiro.

2. Assim, se a ação para cobrança do FGTS foi ajuizada até 13/11/20 19, tem aplicação a prescrição trintenária; se a propositura da ação ocorreu após essa data, incide a prescrição quinquenal (AgInt no REsp n. 1.935.626 /MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27 /6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. No caso concreto, a distribuição da ação ocorreu em 3/12/2014, sendo cabível a prescrição trintenária para o recebimento de parcelas do FGTS, conforme o entendimento vinculante do STF supracitado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pela então Relatora Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de dar provimento ao apelo nobre para estabelecer a aplicação da prescrição trintenária e declara o direito do agravado ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 496-500).

Nas razões recursais, o agravante sustenta (fls. 506-513):

Documento eletrônico VDA46532112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:36
Código de Controle do Documento: 1202486c-4427-47c6-a847-ff809911a4cd

No caso trazido a feito verifica-se que a análise do fato em questão levaria Vossas Excelências a adentrar no âmbito fático e probatório do caso em tela, o que é rechaçado em nível de recurso em sentido estrito, como é o presente Recurso Especial. Porquanto em seu âmbito não é cabível o reexame de fatos e provas (Súmula nº 7 do STJ).

[...]

O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20/910/32, em razão de sua especialidade: [...]

No mais, na eventualidade de se afastar a aplicação do Dec. 20.910/32, convém ressaltar que o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF (Tema 608), rel. Min. Gilmar Mendes, firmou a tese de que o prazo prescricional, conforme previsto no art. 7°, para cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal XXIX, da Constituição, alterando entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Não obstante, a decisão foi modulada nos seguintes termos:

[...]

Da modulação é possível extrair 04 situações:

(a) prescrição trintenária inteiramente consumada antes de 13 de novembro de 2014, data em que o STF julgou o tema 608;

(b) prescrição trintenária, nos casos em que já tiver havido, até 13 de novembro de 2014, o transcurso de mais de 25 anos da lesão;

(c) prescrição quinquenal, nos casos em que, até 13 de novembro de 2014, não houver transcorrido 25 anos da lesão; e

(d) prescrição quinquenal, nos casos em que a lesão seja posterior a 13 de novembro de 2014.

O caso em tela desafia a hipótese da alínea "*c*", eis que até 13 de novembro de 2014 (data do julgamento do ARE 709.212/DF) não houve o transcurso de 25 anos da lesão.

[...]

Por fim, mas não menos importante, ressalte-se que a situação fática discutida no ARE 709.212/DF é diferente da tratada nos presentes autos.

É necessário, portanto, fazer o *distinguish* eis que não há coincidência entre os fatos fundamentais aqui discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente.

Impugnação apresentada às fls. 517-526.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos trazidos no presente recurso, a decisão agravada deve ser mantida.

O STF, no julgamento do ARE n. 709.212/DF fixou a tese de que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS não é trintenário, mas sim quinquenal.

Houve modulação dos efeitos da decisão nos seguintes termos: "[p]ara aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se,

Documento eletrônico VDA46532112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:36
Código de Controle do Documento: 1202486c-4427-47c6-a847-ff809911a4cd

desde logo, o prazo de 5 anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

O STJ acompanhou o mesmo entendimento, estabelecendo que: "(a) se a ação que pleiteia o recebimento das parcelas do FGTS foi ajuizada até 13/11/2019, aplica-se a prescrição trintenária, fazendo jus o trabalhador às parcelas vencidas nos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (b) se a demanda foi proposta após essa data, aplica-se prescrição quinquenal, com direito apenas às parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos da propositura da ação" (AgInt no REsp n. 1.935.626/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO TEMPORÁRIO. ADMISSÃO. PERMANÊNCIA. DESPEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade c/c cobrança de FGTS contra o Estado do Amazonas objetivando o percebimento de parcelas de FGTS. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada reconhecendo o direito à percepção da apelante das verbas de FGTS no período não prescrito.
>
> II - A partir do julgamento do ARE n. 709.212/DF, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou-se que não é trintenário, mas quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Entretanto, ali foi definido: "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".
>
> III - Na hipótese, considerando que a presente ação foi proposta em 2015, é certo que não há prescrição a ser declarada na hipótese, já que não ultrapassados 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir da decisão do STF (o que somente ocorreria em 13/11/2019).
>
> IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.
>
> V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.559/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1 /12/2022.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO EM CURSO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

Documento eletrônico VDA46532112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:36
Código de Controle do Documento: 1202486c-4427-47c6-a847-ff809911a4cd

1. "Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n° 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n° 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos". (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 2/9/2016).

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A aplicação do Tema n. 608 /STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes." (REsp 1841538 /AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 24 /08/2020)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.976.329/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No caso dos autos, considerando que a ação foi distribuída em 3/12/2014, aplica-se a prescrição trintenária quanto à pretensão de recebimento das parcelas do FGTS, conforme a orientação fixada no Tema n. 608/STF (ARE n. 709.212/DF).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46532112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:36
Código de Controle do Documento: 1202486c-4427-47c6-a847-ff809911a4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.008.760 / MG

Número Registro: 2022/0182576-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06348523201491300 24 10000211256219 10000211256219000 10000211256219001 10000211256219002 10000211256219003 12562274020218130000 30653992520140130024 30653992520148130024 51174604720198130024 634852320149130024

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JUSCIMAR GIOVANE SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
AGRAVADO	:	JUSCIMAR GIOVANE SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46772306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: b5531f9e-ec10-4f1b-919d-a14d53b242a5

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: b5531f9e-ec10-4f1b-919d-a14d53b242a5